



CURSO DE DIREITO

GABRIELLA BIANCHET ALAGGIO

**ANÁLISE COMPARADA:
OS BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO FISCAL E SUCESSÓRIO EM RELAÇÃO
AO PROCEDIMENTO TRADICIONAL DE INVENTÁRIO**

CANOAS

2022

GABRIELLA BIANCHET ALAGGIO

**ANÁLISE COMPARADA:
OS BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO FISCAL E SUCESSÓRIO EM RELAÇÃO
AO PROCEDIMENTO TRADICIONAL DE INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, no Curso
de Direito, da Universidade La Salle.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Bertotto Barth

Canoas

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: FAMÍLIA E PATRIMÔNIO	5
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	6
3.1 Testamento	7
3.1.1 <i>Testamento cerrado</i>	8
3.1.2 <i>Testamento público</i>	9
3.1.3 <i>Testamento particular</i>	9
3.1.4 <i>Tributação incidente no testamento</i>	10
3.2 Previdência privada	11
3.2.1 <i>Tributação incidente na previdência privada</i>	12
3.3 Holding	14
3.3.1 <i>Tributação incidente na implantação da holding</i>	17
3.4 Doação	20
3.4.1 <i>Doação com reserva de usufruto</i>	21
3.4.2 <i>Tributação incidente na doação</i>	22
4 RELEVÂNCIA, VANTAGENS E DESVANTAGENS	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25
AGRADECIMENTOS	28

**ANÁLISE COMPARADA:
OS BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO FISCAL E SUCESSÓRIO EM RELAÇÃO
AO PROCEDIMENTO TRADICIONAL DE INVENTÁRIO**

Gabriella Bianchet Alaggio¹

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise comparativa entre o procedimento tradicional de inventário e quatro instrumentos distintos de planejamento sucessório, sendo eles, testamento, previdência privada, *holding* e doação, com o objetivo de definir as suas definições, aplicabilidade e vantagens em relação ao procedimento tradicional. A partir disso, pretende-se analisar de forma comparada, a fim de desmistificar, facilitar e criticar todos os meios de planejamento para a realização do processo da sucessão.

Palavras-chave: Planejamento. Sucessão. Tributo.

ABSTRACT

This paper aims to carry out a comparative analysis between the traditional inventory procedure and four different instruments of succession planning, namely, will, private pension, holding and donation, in order to determine their definitions, applicability and advantages in relation to the traditional procedure. It is intended to analyze them in a comparative way in order to demystify, facilitate and criticize all means of planning for the accomplishment of the succession process.

Keywords: Planning. Succession. Tribute.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a morte é inerente à vida, sendo a única certeza do ser humano. Por esta razão, se torna cada vez mais necessário falar sobre planejamento sucessório, medida que preserva a autonomia da vontade do titular do patrimônio, previne conflitos familiares, evita o longo processo tradicional de inventário e reduz a carga tributária incidente na sucessão patrimonial. Ainda, o planejamento sucessório

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Guilherme Bertotto Barth. E-mail: gabriella.201810301@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 11 jul. 2022.

tem como uma das principais características evitar o dilaceramento do patrimônio conquistado pelo titular ao longo da vida.

A partir do acima exposto, verifica-se que o procedimento tradicional de inventário é composto por algumas etapas:

- a) escolher um inventariante (indivíduo que será responsável pelo espólio);
- b) realizar um levantamento de dívidas e de bens;
- c) realizar o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD);
- d) realizar a execução da divisão dos bens;
- e) iniciar o processo de inventário, de forma judicial ou extrajudicial, para a expedição dos formais de partilha ou da escritura pública de inventário;
- f) e, por fim, realizar o registro dos bens em nome dos herdeiros.

Já o planejamento sucessório, se inicia muito antes da morte e tem como objetivo organizar a transferência dos bens e do patrimônio, atuando de maneira antecipada.

Considerando isso, atualmente existem diversos tipos de instrumentos de planejamento sucessório que podem ser utilizados para a elaboração de um projeto, como testamento, doação, *holding*, previdência privada, entre outros; entretanto, nem todos os instrumentos citados têm como consequência um benefício econômico e tributário.

É importante ressaltar que, em relação a todos os efeitos tributários da sucessão, poderão incidir, além do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD), o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI). Com base nessas questões, serão analisados o conceito e a legalidade dos instrumentos escolhidos, tendo em vista o intuito de reduzir a carga tributária.

Sabe-se que o Brasil está entre os países com mais instabilidade tributária e com as maiores alíquotas de impostos. Por este motivo, e de acordo com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade, garantidos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, o planejamento tributário é de extrema importância, pois trata-se de uma alternativa que conduz a pessoa física ou jurídica a uma hipótese de menor incidência do recolhimento de tributos, possibilitando a preservação do patrimônio que fora cultivado por uma vida inteira. Já o planejamento sucessório, refere-se a um conjunto de medidas que tem por objetivo definir a transferência de bens e direitos de determinada pessoa antes do seu falecimento, sendo que estas podem ter naturezas cíveis, tributárias e administrativas.

Desse modo, este trabalho busca responder se os instrumentos sucessórios acima mencionados também podem ser utilizados como planejamento tributário, a fim de evitar custos, além do dispêndio de tempo e energia emocional dos envolvidos.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: FAMÍLIA E PATRIMÔNIO

Ao analisar brevemente a história do direito sucessório, será possível explicar a gênese e a evolução do fenômeno sucessório, bem como a natureza e o sentido das atuais instituições sucessórias, nos diferentes sistemas socioeconômicos.² De acordo com Inocêncio Galvão Telles, “o fenômeno sucessório, com efeito, depende, em medida estreita, de fatores que jogam com o próprio cerne das instituições sociais e que são de amparo e esteio de conservação da coletividade: a família e a propriedade”.³

Por conta disso, o estudo da história do direito das sucessões é tão importante, pois, a partir desta análise, será possível perceber as outras instituições, tais como a família e o patrimônio, e a necessidade da sua contextualização com as referências sociais.⁴

O direito sucessório, como um todo, é um campo do direito que está em constante evolução, isso posto que o mesmo sempre acompanhará a família e a forma como ela se constitui. A partir disso, Maria Celina Bodin de Moraes dispõe, em seu livro *A Família Democrática*, que a sociedade, como um todo, está em permanente mudança, seja ela social, econômica, ideológica, reprodutiva, religiosa ou moral, e, com isso, a família transformou-se, passando a responder a muitas questões presentes no mundo ocidental.⁵

Além disso, é importante salientar que, com o passar dos anos, os valores das famílias mudaram. Antigamente, as famílias tinham como base o poder paterno sustentado pelo culto religioso; atualmente, experimenta-se um novo modelo de família, plural, democrática e igualitária.⁶

No Brasil, a passagem do Direito de Família Clássico para o Contemporâneo já vem ocorrendo a algum tempo e, de acordo com Luiz Edson Fachin, há “um outro modo de ser e estar na relação jurídica e no reconhecimento da dimensão jurídica das relações sociais”, sendo possível observar que as famílias contemporâneas podem ser compreendidas de diversas formas.⁷

Gustavo Tepedino, em seu livro *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*, complementa que “as famílias transformaram-se, dessa maneira, as relações familiares, pois a família deixou de ser a institucional – ter a instituição

² SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de direito das sucessões**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 113.

³ TELLES, Inocêncio Galvão. **Apontamentos para a história do direito das sucessões portuguesês**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1963. 252 p.

⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. **Apontamentos para a história do direito das sucessões portuguesês**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1963. 252 p.

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 208.

⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 26.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do direito de família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 122.

como fim –, para ser a família instrumental, ou seja, o meio para realizar o desenvolvimento dos filhos e promover a dignidade de seus integrantes”.⁸

A partir desta breve introdução, é possível concluir que as transformações socioeconômicas abalam o primeiro pilar da sucessão, a família, posto que, sem família, não há como e nem há quem suceder. Entretanto, é importante ressaltar que, além da família, só haverá sucessão quando houver patrimônio, e este é o segundo pilar do direito sucessório.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino dispõe que “o bem jurídico pode representar coisas imateriais, incorpóreas ou intangíveis, a exemplo dos direitos autorais, da clientela, da marca, da informação, dentre outras”.⁹ Desta forma, é necessário redimensionar a noção de bens, para conformar ao contexto socioeconômico, pois eles “compõem o patrimônio dos sujeitos e consistem em objeto de aproveitamento econômico, a demandarem tutela por parte do ordenamento jurídico”.¹⁰

Ainda, Pierre Catala dispõe, em seu livro *A Transformação do Patrimônio no Direito Civil Moderno*, que “surgem a cada dia novos bens, deixando outros simplesmente de existir”, afirmando que estes são complexos e imateriais, ainda, acompanham a pessoa e a atividade de seus titular. Historicamente, é passado de geração em geração que o trabalho gera patrimônio e, desta forma, a partir do momento morte, gera sucessão.¹¹

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Sucessão, do latim *sucedere*, significa substituição, esta que é inaugurada com o marco da morte da pessoa física, natural e titular do patrimônio. O direito de herança está assegurado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal¹², sendo considerada uma das cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que a abertura da sucessão se dá com o evento da morte, conforme o disposto do artigo 1784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.¹³

⁸ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. Livro (eletrônico) e o perfil funcional na experiência brasileira. In: VICENTE, Dário Moreira *et al.* (Orgs.) **Estudos de direito intelectual em homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 270.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Livro (eletrônico) e o perfil funcional na experiência brasileira. In: VICENTE, Dário Moreira *et al.* (Orgs.) **Estudos de direito intelectual em homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 272.

¹¹ CATALA, Pierre. **A transformação do patrimônio no direito civil moderno**. Septième Congres International de Droit Compare. Paris: l'Université de Paris, 1966, p. 162.

¹² BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

Entretanto, não há regulamentação da maneira exata sobre como o processo da sucessão deve ocorrer, motivo pelo qual o presente artigo tem como objetivo analisar as maneiras mais práticas, mais eficientes e com menor custo.

O planejamento sucessório trata-se de um conjunto de medidas que tem por objetivo definir a transferência de bens e direitos de determinada pessoa, antes do seu falecimento, sendo que estas podem ter naturezas cíveis, tributárias e administrativas.

Considerando o acima exposto, sabe-se que há diversas maneiras para que este planejamento ocorra de maneira célere, entretanto, como não é possível abordar todas, o presente trabalho se concentra em analisar as vantagens e desvantagens das opções mais conhecidas de planejamento, sendo elas, testamento, doação, previdência privada e *holding* familiar. Neste sentido, apresenta-se a análise específica sobre tais temas.

3.1 Testamento

O testamento está previsto nos artigos 1858 e 1969 do Código Civil, sendo um dos instrumentos que possibilita a realização de um planejamento sucessório. Zeno Veloso disserta que o testamento é “negócio jurídico unilateral e revogável, pelo qual uma pessoa faz disposições de última vontade”.¹⁴ A partir disso, conclui-se que o testamento tem eficácia *causa mortis* e que não depende da aceitação dos herdeiros, bastando, para sua existência, apenas a vontade de quem testa.

Geralmente, quando se fala de planejamento sucessório, a primeira coisa que vem à memória é o testamento, sendo este o registro da vontade da pessoa em relação à distribuição de até 50% dos seus bens, podendo ser distribuída para qualquer pessoa em que houver afinidade. Entretanto, os outros 50% se limitam a distribuição entre cônjuge, ascendentes e descendentes.

Por meio do testamento, a pessoa humana exerce o seu direito de dispor de seus bens e direitos para depois de sua morte. Essa possibilidade de testar está garantida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal¹⁵, assegurando a autonomia privada no direito sucessório, dando a liberdade para planejar, organizar e disciplinar o destino que o patrimônio terá após a morte do autor da herança.¹⁶

Para que o testamento seja válido e produza todos os efeitos necessários, deve-se observar algumas regras e solenidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Caso estas não sejam milimetricamente respeitadas, poderá o testamento não concretizar a vontade do autor da herança e apenas frustrar a finalidade do planejamento sucessório.

¹⁴ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões, vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 122.

Para tanto, existem três maneiras possíveis para a elaboração de um testamento, sendo elas:

- a) **público**: lavrado em um Tabelionato de Notas, na presença do tabelião e de duas testemunhas;
- b) **particular**: sendo o menos seguro, por não precisar de certificação cartorária;
- c) **cerrado**: é realizado em um Tabelionato de Notas, porém, ninguém, além do próprio testador e do tabelião, sabe da sua existência.

Seja qual for a modalidade de testamento, o artigo 735 e seguintes do Código de Processo Civil¹⁷ estabelece o procedimento de jurisdição voluntária como prévia condição para a realização, no qual o juiz, ao final, autoriza o cumprimento da disposição de última vontade do falecido.¹⁸

É importante ressaltar que, por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, não há necessidade de um conflito de interesses, sendo que o Poder Judiciário atuará para confirmação do ato privado do testador.

3.1.1 Testamento cerrado

O testamento cerrado está previsto no artigo 1.868 do Código Civil e é aquele escrito pelo próprio testador, ou por outra pessoa, a seu pedido, devendo ser entregue ao tabelião ou ao seu substituto para fins de validação.¹⁹

Para que este seja possível, o ordenamento exige, no artigo supracitado:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.²⁰

Ainda de acordo com o procedimento acima previsto, o conteúdo do testamento não é acessível ao tabelião, nem às testemunhas, já que o instrumento é apenas entregue à autoridade pública, não sendo lido ou aberto.²¹ Depois de aprovado e cerrado, o instrumento é entregue ao testador, para que, antes da

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. vol. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 449.

realização do inventário e da partilha, seja ajuizada demanda de abertura, registro e cumprimento do testamento cerrado.²²

Apresentado o testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, designará audiência para abrir e ler o conteúdo do instrumento, na presença do interessado que ajuizou a demanda, conforme exigências do artigo 735 do Código de Processo Civil.²³

3.1.2 Testamento público

O testamento público é aquele previsto no artigo 1.864, do Código de Processo Civil²⁴, onde o autor da herança manifesta a sua disposição de última vontade perante uma autoridade pública, na presença de duas testemunhas, sendo o documento de testamento lavrado pelo tabelião.

Para que este seja possível, o ordenamento exige, no artigo supracitado:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.²⁵

Diferentemente do que ocorre no testamento cerrado, neste, não é necessária a designação de audiência para a abertura e leitura, visto que este se torna público e acessível a partir da apresentação do traslado ou da certidão testamentária.²⁶

3.1.3 Testamento particular

Zeno Veloso define o testamento particular como “o ato de disposição de última vontade, escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador e lido a três testemunhas”²⁷. Este está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 1.876 do Código Civil e tem como requisitos:

²² ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020., p. 477.

²³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁶ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 480.

²⁷ VELOSO, Zeno. Do testamento particular. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 647-659.

O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever;

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.²⁸

Por conta da natureza privada desta forma de testar, os herdeiros e os legatários que não requererem a publicação a respeito de sua existência, deverão ser citados nos termos em que estabelece o artigo 737 do Código de Processo Civil²⁹. Ainda, considerando o direito de meação ou de concorrência na herança, o cônjuge sobrevivente deverá ser citado, uma vez que possui interesse na herança do falecido.³⁰

Por fim, conforme o disposto no § 2, do artigo 737, do Código de Processo Civil, verificados todos os requisitos legais, o juiz deve confirmar e determinar o cumprimento do testamento.³¹

3.1.4 Tributação incidente no testamento

A tributação incidente no testamento é semelhante à do processo tradicional de inventário, onde o imposto incidente será o ITCMD e, por ser de competência concorrente entre os estados-membros, haverá regras, alíquotas e prazos distintos em cada estado. No estado do Rio Grande do Sul, a alíquota incidente, no caso da doação, será de 3% a 4%; já no caso da transmissão *causa mortis*, irá variar de 0% a 6%.

É importante ressaltar que, dependendo da forma como for ajustado o testamento, poderão os herdeiros também serem impactados pela incidência do Imposto de Renda e do ITBI, nos casos de divisão não unânime de todos os bens entre os herdeiros, quando houver excesso de meação ou do quinhão que o herdeiro venha a obter. Conclui-se, portanto, que em nada ajuda na eliminação da carga tributária incidente na sucessão patrimonial, sendo apenas um meio de autonomia privada no direito sucessório, dando a liberdade para planejar, organizar e disciplinar o destino do patrimônio.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

³⁰ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 482.

³¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

3.2 Previdência privada

De acordo com Patrícia Bressan Linhares Gaudenzi:

Atualmente, a previdência complementar figura como elemento fundamental do sistema previdenciário brasileiro, notadamente pelo indiscutível importância de se propiciar meios para que os cidadãos permaneçam economicamente ativos mesmo com a chegada da fase de inatividade profissional (parcial ou total) e em vista do conhecido desequilíbrio atual e financeiro da previdência geral oficial.³²

Com isso, é possível observar que a previdência privada tem a ideia central de complementar a previdência social, consistindo na destinação dos recursos em fundo de previdência privada. Desta maneira, reduz os impactos fiscais e protege os investimentos, de modo que o valor acumulado na previdência privada não entrará no inventário.

Esta divide-se em previdência privada Vida Gerador de Benefícios (VGBL), onde o investidor contrata um plano e vai aportando os benefícios periodicamente, e em Plano Gerador de Benefícios Livre (PGBL), sendo caracterizada como uma previdência complementar, onde acumula-se dinheiro sobre a idade economicamente ativa para usufruir na idade da aposentadoria. Ambos os modelos permitem que o titular eleja qualquer pessoa como beneficiária do plano, independente da existência de herdeiros necessários, conforme afirma Maria Berenice Dias:

Esses planos viraram modalidade de planejamento sucessório, uma vez que é possível eleger qualquer pessoa como beneficiária. Nem mesmo a existência de herdeiros necessários limita a liberdade do titular para que o benefício seja transferido aos beneficiários, sem haver a necessidade de aguardar o decurso do inventário.³³

Diferentemente da Previdência Social, a qual, de acordo com Manuel Sebastião Soares Póvoas, trata-se de “um verdadeiro pacto social”³⁴, uma vez que os contribuintes ativos pagam o benefício dos inativos, a previdência privada é organizada de forma autônoma, de modo que não é obrigatória para todos os trabalhadores da iniciativa privada, tendo como objetivo incorporar o patrimônio do titular, como uma espécie de poupança individual que, no futuro, garantirá o benefício contratado. A partir do acima demonstrado, a questão que fica é: Como um plano de previdência privada pode, a partir da elisão fiscal, reduzir os custos da sucessão?

³² GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos investimentos em previdência complementar privada**: fundos de pensão, PGBL, VGBL, FABI, e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 20.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 262.

³⁴ PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência privada**: filosofia, fundamentos técnicos: conceituação jurídica. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 226.

Ao fazer um plano de previdência privada, o titular deve indicar o nome dos seus beneficiários, no caso da sua morte. Desta forma, a partir do momento da morte do titular, o plano é passado de maneira automática para os beneficiários, sem que haja a necessidade de entrar em um inventário; caso o titular não tiver indicado os seus beneficiários, os valores serão transferidos para os seus herdeiros legítimos. Entretanto, conforme acima indicado, é necessário ficar atento às hipóteses de incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD).

É importante ressaltar que, ao optar por um plano de previdência privada com foco no planejamento sucessório, deve o titular do patrimônio atentar-se à tributação e às taxas cobradas pela instituição financeira, visto que, dependendo do plano escolhido, poderá incidir cobrança de taxa de administração e taxa de carregamento sobre cada aporte realizado.

3.2.1 Tributação incidente na previdência privada

Usualmente, os valores recebidos a título de previdência privada estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte. Entretanto, o PGBL e o VGBL têm sistemáticas distintas, pois o PGBL permite a dedução do montante aplicado, desde que não ultrapasse o limite de até 12% da renda bruta tributável anual; ao contrário, o VGBL não permite a dedução do valor aplicado. Nesse sentido:

Conforme será descrito adiante, os planos VGBL, VAGP e VRGP diferenciam-se dos antes mencionados (PGBL, PAGB e PRGP), basicamente, pelo fato de as contribuições a eles destinadas não serem passíveis de dedução na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física (segurada) e, em contrapartida, quando do recebimento dos valores pagos pela entidade de previdência privada, o imposto incidir apenas sobre a parcela do rendimento proporcionado durante o período de investimento.³⁵

Portanto, ao contratar o PGBL ou o VGBL, o titular do patrimônio terá de optar por duas formas de tributação do Imposto de Renda, com alíquotas progressivas ou regressivas, sendo o regressivo indicado para investimentos a longo prazo. Ainda, a legislação prevê, na hipótese de imprevistos logo após a contratação do plano e a escolha do regime regressivo, que a alíquota devida será de apenas 25%, caso a acumulação seja igual ou superior a seis anos, conforme consta no artigo 95, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

³⁵ GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos investimentos em previdência complementar privada**: fundos de pensão, PGBL, VGBL, FABI, e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 83.

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; [...].³⁶

Já o regime de alíquotas progressivas, somente é vantajoso para investimentos de valores menores ou para as pessoas que não pretendem resgatar a aplicação em uma única parcela. Com isso, é possível perceber que em nada ajuda a escolha da previdência privada como forma de planejamento sucessório, no que tange ao Imposto de Renda.

Entretanto, no que diz respeito à incidência ou não do ITCMD, não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, de modo que cada estado adota o entendimento que melhor convir.

No estado do Rio Grande do Sul, existem jurisprudências recentes que asseguram que não se aplica a incidência de ITCMD sobre planos VGBL e PGBL, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. NATUREZA JURÍDICA. VGBL. PGBL. Não incide ITCMD sobre os valores relativos à previdência privada – VGBL e PGBL – porquanto **não integram a herança, pois ostentam natureza de seguro**. Art. 794 do Código Civil. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. Sentença confirmada em remessa necessária. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50887526320218210001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 29-04-2022) Data de Julgamento: 29-04-2022 Publicação: 29-04-2022.

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. **O VGBL É UMA ESPÉCIE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E, PORTANTO, PARA TODOS OS EFEITOS, NÃO INTEGRA A PARTILHA, CONFORME DICÇÃO DO ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL, DEVENDO SER AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' E DOAÇÃO (ITCMD)**. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52446164920218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 07-04-2022) Data de Julgamento: 07-04-2022 Publicação: 08-04-2022

E, por fim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. VGBL. NATUREZA SECURITÁRIA. NÃO SUBMETIDO AO INVENTÁRIO. NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ITCMD, PREVISTAS NO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 33.156/1989. **Tratando-se do**

³⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

denominado Plano de Previdência Privada – VGBL, que ostenta natureza jurídica securitária, inviável a pretensão de que seja submetido a processo de inventário, com recolhimento de imposto, observado o art. 794 do CPC, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do ITCMD, previstas no art. 1º do Decreto Estadual nº 33.156/1989. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50227061320228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 10-02-2022) Data de Julgamento: 10-02-2022 Publicação: 10-02-2022

Por todo o exposto, pode-se concluir que, dependendo do estado da federação em que o titular do patrimônio resida, a contratação do plano de previdência privada poderá ser utilizada como instrumento de planejamento sucessório, como é o exemplo do estado do Rio Grande do Sul, que assegura que os planos de previdência privada tem natureza securitária, sendo inviável a pretensão de que seja submetido a processo de inventário, com recolhimento de imposto.

3.3 Holding

A *holding* tem origem no direito americano e, de acordo com João Alberto Borges Teixeira, “é usada no Brasil para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas que controla”³⁷. Ainda, a palavra “*holding*” é oriunda do verbo “*to hold*”, sendo criada juntamente com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), tendo o objetivo de resguardar, dentro do objeto social, a organização em vida do planejamento social. Neste sentido, está disposto no artigo 2º da lei supra:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
 § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio;
 § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo;
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.³⁸

A partir disso, de acordo com Herbert Steinberg, entende-se a *holding* familiar como uma “organização familiar que visa a perpetuidade do patrimônio, na medida

³⁷ TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar: tipo societário e seu regime de tributação. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 17, n. 85, p. 234-247, mar./abr. 2009. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 14 jun. 2022.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

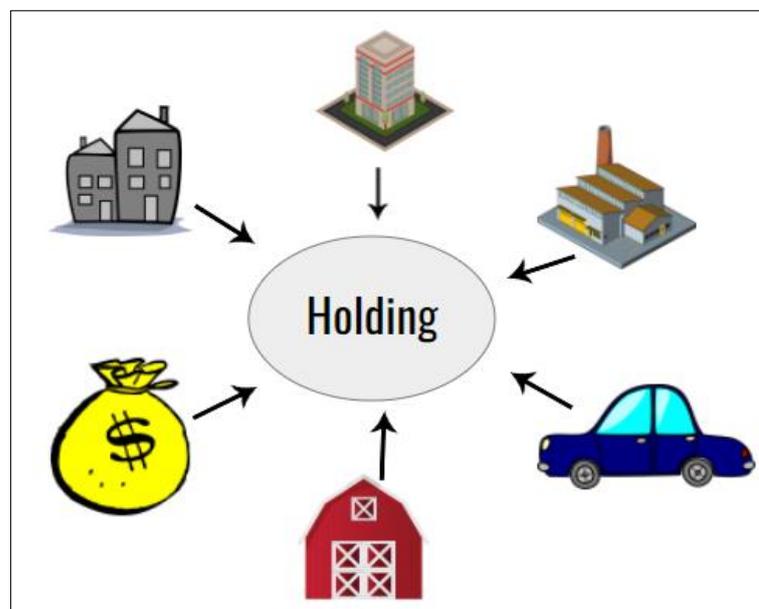
que impede a interrupção abrupta da administração”³⁹. No mesmo sentido, a *holding* tem como uma das características mais marcantes a minimização dos conflitos e a redução de disputas familiares que possam surgir com a abertura da sucessão, uma vez que o plano antecipado leva ao esclarecimento e às expectativas oriundas da sucessão.

Em relação à *holding* familiar, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede afirmam:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.⁴⁰

A partir disso, no planejamento sucessório, a *holding* familiar consiste na concentração de todos os bens de uma pessoa em uma empresa. Logo, a distribuição dos bens se dará por quotas, e não pela divisão tradicional de cada bem, podendo, também, o dono do patrimônio realizar a distribuição das quotas em vida, permanecendo este apenas com o direito de usufruto. Dessa forma, os herdeiros não terão o direito de gerir as quotas, apenas já terão o patrimônio para si.

Figura 1 – Ilustração de uma *holding*



Fonte: elaborada pela autora.

³⁹ STEINBERG, Herbert; BLUMENTHAL, Josenice. **A família empresária**: organizando as relações de afeto, poder e dinheiro por meio da governança corporativa. São Paulo: Editora Gente, 2011, p. 137.

⁴⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

No que tange ao procedimento para a implantação de uma *holding*, esse tipo de empresa poderá ser constituído junto à Junta Comercial e à Receita Federal, sendo o valor do capital social informado, o patrimônio que anteriormente era da pessoa física. Assim, para garantir a segurança jurídica, será necessário observar o regime de bens adotado na constância do casamento do titular de patrimônio, uma vez que consta na redação do artigo 977 do Código Civil que “faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória”.⁴⁴

3.3.1 Tributação incidente na implantação da holding

A sociedade *holding* é uma empresa como qualquer outra, que pode ser constituída na forma de sociedade limitada, sociedade por ações, EIRELI, etc. Uma vez integrado o capital, os sócios ou acionistas passam a deter apenas quotas ou ações, enquanto os bens passam a ser de propriedade da empresa.⁴⁵

Na *holding*, a pessoa física/instituidor transfere aos seus sucessores e herdeiros as quotas da empresa, gravando-as com cláusula de usufruto vitalício em seu favor, assim como, de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão⁴⁶, desta forma, proporcionando maior segurança jurídica ao instituidor.

No mesmo sentido, poderá o usufruto ser instituído sobre as quotas de capital da *holding*, possibilitando que o titular siga usufruindo de todo o patrimônio transferido. Ainda, neste sentido, Alex Eckert dispõe:

São visíveis as vantagens na abertura e utilização de empresas *holdings* na sucessão do patrimônio, porém, deve-se observar a legislação e normas existentes, sempre cumprindo com a legalidade e processos legais na formação destas empresas.⁴⁷

Ao optar pela realização do planejamento sucessório, por meio de uma *holding* e a transferência não onerosa das quotas sociais ou ações, o titular de patrimônio se sujeita à antecipação do pagamento do ITCMD, sendo este devido no momento da entrega do bem ao donatário. Dependendo do estado da federação, a alíquota

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴⁵ ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 105.

⁴⁶ ROCHA, Débora Cristina de Castro; SCHIAVONI, Raquel. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário. **Portal Migalhas**, São Paulo, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-doplanejamento-sucessorio>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴⁷ ECKERT, Alex. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 21, n. 3, p. 49-59, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37957116/vantagens_do_planejamento_tribut%C3%81rio_atrav%C3%89s_da_constitu%C3%87%C3%83o_de_uma_holding_patrimonial_advantages_of_tax_planning_through_the_creation_of_an_equity_holding_. Acesso em: 25 jun. 2022.

vigente do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação é menor do que a alíquota de transmissão *causa mortis*.

Com base no disposto no artigo 19, da Lei nº 8.821/1989, no que toca à transmissão por doação:

A alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

Fonte: Lei nº 8.821 de 27 de janeiro de 1989.⁴⁸

Já na transmissão *causa mortis*, aplica-se o disposto no artigo 18, da Lei nº 8.821/1989:

A alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

Fonte: Lei nº 8.821 de 27 de janeiro de 1989.⁴⁹

Ainda, embora a forma de apuração dos tributos devidos na sociedade *holding* não façam parte do tema específico deste trabalho, é necessário mostrar um resumo comparativo entre o lucro real e o lucro presumido, elaborado por Fernando Mauro

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado, 1989. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado, 1989. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Barrueco, Paulo Salvador Ribeiro Perrotti e Walter Lerner, que poderá ser adotado pela sociedade, conforme demonstrado no Quadro 1.⁵⁰

Quadro 1 – Comparativo Lucro Real x Lucro Presumido

LUCRO REAL		LUCRO PRESUMIDO	
IMPOSTO DE RENDA - IRPJ	15% sobre lucro líquido	IMPOSTO DE RENDA - IRPJ	15% sobre o lucro presumido calculado sobre a seguinte base: 8% para Indústria e/ou Comércio; 16% para transportes e 32% para prestadores de serviços
PIS/PASEP	1,65% sobre o faturamento total	PIS/PASEP	0,65% sobre o faturamento total
COFINS	7,6% sobre faturamento total	COFINS	3% sobre o faturamento total
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL	9% sobre lucro líquido	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL	9% sobre o lucro presumido calculado sobre a base de 32%

Fonte: Barrueco, Perrotti e Lerner.⁵¹

Ainda, afirmam Fernando Mauro Barrueco, Paulo Salvador Ribeiro Perrotti e Walter Lerner:

Dentre as principais vantagens pela realização dessa operação, está a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido. Assim, ante a notória redução da carga tributária da pessoa física, a diferença obtida pode retornar a pessoa física, sem qualquer tipo de tributação.⁵²

A partir desta breve análise, é possível concluir que a *holding* é um dos principais instrumentos de planejamento sucessório, uma vez que pode recair sobre qualquer tipo de bem, facilitando o processo sucessório, evitando desgastes financeiros e emocionais inerentes do procedimento de inventário, tornando mais célere e econômico, fornecendo liquidez aos ativos imobilizados e garantindo a continuidade e o pleno funcionamento dos negócios da família.⁵³

⁵⁰ BARRUECO, Fernando Mauro; PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro; LERNER, Walter (Coords.). **Empresas familiares: estratégias para uma gestão competitiva e aspectos jurídicos essenciais para inovação, sucesso, governança, holding, herdeiros**. 2. ed. São Paulo: IOB, 2010, p. 197.

⁵¹ BARRUECO, Fernando Mauro; PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro; LERNER, Walter (Coords.). **Empresas familiares: estratégias para uma gestão competitiva e aspectos jurídicos essenciais para inovação, sucesso, governança, holding, herdeiros**. 2. ed. São Paulo: IOB, 2010, p. 201.

⁵² BARRUECO, Fernando Mauro; PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro; LERNER, Walter (Coords.). **Empresas familiares: estratégias para uma gestão competitiva e aspectos jurídicos essenciais para inovação, sucesso, governança, holding, herdeiros**. 2. ed. São Paulo: IOB, 2010, p. 207.

⁵³ ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 110.

3.4 Doação

De acordo com o disposto no artigo 538, do Código Civil⁵⁴, o contrato de doação é um negócio jurídico pelo qual o doador, por liberalidade, transfere seus bens e/ou direitos ao donatário, que deverá anuir ou negar o patrimônio que receberá. Considerando isso, Gustavo Tepedino disserta, em seu livro Fundamentos do Direito Civil, que "[...] a doação, como contrato, necessita do encontro de vontades para se formar, de modo que a aceitação pelo donatário existe e é essencial à sua formação, já que não se pode impor a outrem que incorpore quaisquer bens indesejados em seu patrimônio".⁵⁵

A doação é um dos instrumentos de planejamento sucessório mais acessíveis, visto que dependerá apenas da declaração de vontade do proprietário do bem ou do titular do direito e do aceite do donatário e, a partir disso, será necessário formalizar o negócio jurídico. Nesse sentido, afirma Antônio Junqueira de Azevedo:

[...] negócio jurídico, é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, e que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.⁵⁶

Com isso, tem-se como contrato de doação um negócio jurídico unilateral, quanto a seus efeitos, e bilateral, quanto à sua formação, uma vez que exige o consentimento do donatário. Agostinho Alvim disserta que a doação é "[...] contrato unilateral, pois só uma das partes contrai a obrigação, a saber, o doador, que se obriga a entregar a coisa. O donatário não assume nenhuma obrigação".⁵⁷

O aceite é dispensável nas situações explanadas nos artigos 539 e 543 do Código Civil, que versam sobre a não indicação do aceite no prazo estipulado pelo doador e sobre a doação para donatário absolutamente incapaz, respectivamente. Aduza-se que a doação poderá contemplar mais de uma pessoa e, sendo esse o caso, o artigo 551, do Código Civil, dispõe que se presume que o bem doado foi distribuído em partes iguais.⁵⁸

A partir do acima exposto, conclui-se que a doação é um negócio jurídico bilateral entre vivos, que tem por motivação a vontade, dependendo este apenas do aceite. Ainda, pode ser utilizado para o planejamento sucessório, de modo que antecipa a quota de cada herdeiro e exclui a necessidade da abertura do inventário após a morte.

⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: vol. 3: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 345.

⁵⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62.

⁵⁷ ALVIM, Agostinho. **Da doação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 9.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

3.4.1 Doação com reserva de usufruto

O usufruto é um direito real, reconhecido em nosso ordenamento, no artigo 1.225, inciso IV, do Código Civil.⁵⁹ Orlando Gomes e Luiz Edson Fachin, em seu livro *Direitos Reais*, conceituam usufruto como “o direito de usar e fruir o bem de outra pessoa”. A partir disso, é possível observar que a propriedade é dividida entre usufrutuário, pessoa que irá usar e fruir do bem, e nú-proprietário, despido dos principais atributos que compõem a propriedade, enquanto perdurar o usufruto.⁶⁰

De acordo com Pontes de Miranda, “usufruto é direito absoluto, real, sobre coisa não própria, ou direito não próprio, ou patrimônio não próprio, no todo ou em parte, limitado no tempo e adstrito à destinação econômica do objeto usufruído”⁶¹. Neste sentido, tem-se como natureza jurídica do usufruto um direito real sobre coisa alheia, que possibilita que o usufrutuário, que usufrua, com a obrigação de restituir ao nu-proprietário, o uso e o gozo sobre a coisa alheia.

O usufruto tem natureza de direito real sobre coisa alheia e está previsto no inciso IV, do artigo 1.225, do Código Civil, sendo composto pelo direito de usar, gozar, fruir e dispor, ainda, este é assegurado pelo direito de sequela. Sendo assim, a classificação do usufruto poderá ser convencional (constituído através de negócio jurídico) ou legal (constituído através da lei), tendo caráter personalíssimo, pois concentra na figura do usufrutuário o único sujeito capaz de usar e fruir da coisa, restando somente a ele beneficiar-se do direito real a ele atribuído pelo nú-proprietário.⁶²

Ainda, o artigo 1.390, do Código Civil, dispõe que “o usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”⁶³. Logo, este pode recair sobre bens móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, ainda, podendo recair sobre todo o patrimônio ou apenas parte dele. Neste sentido:

Ultimamente, vem se tornando comum a utilização do usufruto como meio de planejamento sucessório: o titular do patrimônio, com o propósito de predeterminar a sua transferência para os herdeiros pode, por exemplo, transferir desde já a sua propriedade de ações ou cotas de determinada sociedade, resguardando para si o usufruto. Esta retenção de usufruto poderá ser total, de modo a resguardar para si os direitos patrimoniais –

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁶⁰ GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 309.

⁶¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 4.

⁶² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁶³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

recebimento de dividendos e políticos – direito de voto; ou parcial, resguardando alternativamente um destes direitos.⁶⁴

Por fim, é de se salientar que o usufruto é limitado, unicamente, a seu titular, não podendo este promover o sustento de pessoa alheia, que não seja o próprio usufrutuário

3.4.2 Tributação incidente na doação

Conforme já mencionado anteriormente, ao optar pela doação, o tributo incidente será o ITCMD. A escolha desta modalidade irá implicar consequências tributárias, seja na isenção, na antecipação ou na redução da carga tributária, podendo, portanto, ser utilizado como instrumento de planejamento tributário aplicado à sucessão hereditária.⁶⁵

Inicialmente, é importante ressaltar que, ao doar bens, o titular do patrimônio antecipará o pagamento do imposto devido no momento da transmissão *causa mortis* e, assim, garantirá a alíquota atual do ITCMD, esta vigente ao tempo da abertura da sucessão. Como já demonstrado, no estado do Rio Grande do Sul, a alíquota incidente, no caso da doação, será de 3% a 4%, já no caso da transmissão *causa mortis*, irá variar de 0% a 6%.

Entretanto, cabe salientar que o contrato de doação com cláusula de usufruto vitalício permite a segregação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação não onerosa de bens e direitos, sendo o recolhimento realizado em dois momentos distintos: na instituição do usufruto e na morte do doador. No que toca ao Imposto de Renda, não há incidência sobre bens transferidos por doação, conforme a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988: “Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança”.⁶⁶

Por fim, conclui-se que:

o contrato de doação quando bem estruturado, ou seja, quando observa todas intenções e vontades do titular do patrimônio e a estrutura familiar, é uma opção de instrumento de planejamento tributário aplicado à sucessão hereditária, por auxiliar na divisão da herança em vida e apresentar benefícios de ordens fiscais, como a garantia da alíquota atual e vigente do ITCMD, permitir a segregação ou até mesmo isenção do pagamento do ITCMD.⁶⁷

⁶⁴ ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 90.

⁶⁵ ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 100.

⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁶⁷ ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 103.

4 RELEVÂNCIA, VANTAGENS E DESVANTAGENS

Atualmente, o Brasil está entre os países da América Latina com maior carga tributária. Nesse contexto, e de acordo com os princípios constitucionais, o planejamento sucessório é uma ferramenta que dá ao contribuinte a oportunidade de escolher a alternativa que conduza a um menor recolhimento de tributos. Assim, a elaboração do planejamento sucessório é de extrema importância para proteger o patrimônio da pessoa física e jurídica. Diante do exposto, tem-se que o contribuinte é livre para planejar seus negócios do modo que pareça mais vantajoso, desde que utilize condutas lícitas.

Existem diversos instrumentos jurídicos e financeiros que podem ser utilizados pelo titular de patrimônio para a elaboração de um plano sucessório eficaz. Desde logo, é importante frisar que o projeto consistirá em um conjunto de ações, que irão organizar previamente a sucessão e, a partir de um planejamento tributário, irão reduzir a carga tributária.

Nesse sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho simplifica o seu conceito, da seguinte maneira: “[...] o planejamento tributário ou ‘elisão fiscal’ envolve a escolha, entre alternativas válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica”.⁶⁸

Ocorre que grande parte da população brasileira tem como praxe o não planejamento sucessório, deixando para atentar-se ao tema quando não há mais o que fazer, o que gera maior incidência tributária, uma vez que o fato gerador do tributo já ocorreu e, por conseguinte, o meio para a realização da sucessão é o procedimento tradicional de inventário. De acordo com Conrado Paulino da Rosa, “a palavra inventário significa ato ou efeito de inventariar, e é empregada no sentido de relacionar, registrar, catalogar, descrever, enumerar coisas, arrolar para fins de partilha”.⁶⁹

Sabe-se que a abertura da sucessão se dá com o evento da morte. Neste sentido, e de acordo com o disposto no artigo 1784, do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”⁷⁰, sendo esta a configuração de um dos basilares princípios do direito sucessório: *saisine*. Vale salientar novamente que, de acordo com Conrado Paulino da Rosa, “a abertura da sucessão em nada se aproxima com o início do inventário judicial ou extrajudicial; ela é apenas a declaração de que, com a morte, as relações jurídicas do falecido são, de imediato, transferidas aos herdeiros”.⁷¹

⁶⁸ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 728.

⁶⁹ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 361.

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁷¹ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 23.

Considerando o acima exposto, destaca-se que o procedimento tradicional poderá se dar de duas maneiras, sendo elas:

- a) **inventário judicial**: caberá quando houver testamento ou divergência entre os herdeiros;
- b) **inventário extrajudicial**: cabível quando houver total concordância entre os herdeiros.⁷²

Diferentemente das demais hipóteses, para fins fiscais, este levará em consideração todo e qualquer patrimônio, sejam eles imóveis, móveis ou qualquer outro bem de valor, sendo considerado, para este caso, o valor nominal de todos os bens, e sendo o bem propriedade rural, o valor fundiário.

Com isso, tem-se que um planejamento sucessório bem executado e idealizado depende de uma análise prévia de cada caso concreto, sendo necessário realizar a verificação de qual a melhor alternativa, a fim de evitar o dilaceramento do patrimônio e a exaustão mental de todos os envolvidos.

Em um caso concreto, onde não foi realizado o planejamento, os herdeiros precisam arcar com todos os custos, sendo eles: abertura de inventário, pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD), honorários advocatícios, entre outros, sem contar o transtorno, o estresse mental dos envolvidos, e a possibilidade da venda de algum bem para arcar com os altos custos decorrentes da sucessão.

Já em um caso concreto, onde tenha sido realizado o planejamento, todas essas questões foram previamente analisadas estrategicamente, para preservar tanto os bens, quanto o bem estar dos herdeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado anteriormente, o Brasil é um país com extrema instabilidade econômica e altas cargas tributárias. A breve análise realizada possibilitou a compreensão de que há de se pensar em formas de promover um legítimo planejamento sucessório e fiscal, não podendo este ser generalizado. Em que pese a maioria das pessoas não gostarem de falar da morte, é importante levar em consideração que esta é a única certeza do ser humano, razão pela qual é importante que seja previamente planejada a destinação de todos os ganhos de uma vida.

Considerando isso, foi possível identificar que, se bem estruturado, não há perdas não planejadas com o projeto sucessório. Todas as situações serão analisadas minuciosamente, para garantir a legitimidade e a legalidade de todos os atos, juntamente com o titular de patrimônio.

Já se sabe que existem diversos tipos de instrumentos disponíveis no campo jurídico e financeiro. Todavia, foi possível constatar, no presente trabalho, que nem todos os instrumentos proporcionam benefícios tributários, como é o caso do

⁷² ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

testamento, que se mostrou até mesmo mais burocrático que o procedimento tradicional de inventário. Além disso, em nada auxilia na redução ou na eliminação da carga tributária incidente na sucessão patrimonial, uma vez que, dependendo do tipo de testamento escolhido, mesmo que os herdeiros sejam maiores e concordes, não poderão optar pela via extrajudicial.

Já a constituição de *holding* patrimonial ou familiar, os planos de previdência privada e a doação, quando bem estruturados, se tornam excelentes instrumentos, com os maiores benefícios tributários, seja com a antecipação do pagamento ou com a possibilidade de segregação do pagamento.

Com isso, é importante ressaltar que se deve levar em consideração que a utilização destes instrumentos beneficia, além do nicho financeiro, o psicológico de todas as pessoas envolvidas, visto que previne disputas familiares e conflitos no momento da divisão do patrimônio.

Por fim, a opção por realizar o planejamento é ato personalíssimo do titular do patrimônio, que deverá ter a consciência de todos os atos realizados. Neste sentido, finaliza-se o presente com uma citação de Arnaldo Rizzardo:

Na humanidade, nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios futuros. Esta é a verdade mais concreta, dura e incontestável. Mas, a sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento de completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo e presente nas memórias.⁷³

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da doação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAUJO, Daiane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARRUECO, Fernando Mauro; PERROTTI, Paulo Salvador Ribeiro; LERNER, Walter (Coords.). **Empresas familiares: estratégias para uma gestão competitiva e aspectos jurídicos essenciais para inovação, sucesso, governança, holding, herdeiros**. 2. ed. São Paulo: IOB, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei 10.406, de 10/01/2009. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 18.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

CATALA, Pierre. **A transformação do patrimônio no direito civil moderno**. Septième Congrès International de Droit Compare. Paris: l'Université de Paris, 1966.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ECKERT, Alex. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 21, n. 3, p. 49-59, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37957116/vantagens_do_planejamento_tribut%C3%A1rio_atrav%C3%A9s_da_constitu%C3%87%C3%83o_de_uma_holding_patrimonial_advantages_of_tax_planning_through_the_creation_of_an_equity_holding_. Acesso em: 25 jun. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do direito de família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 122-123.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. vol. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos investimentos em previdência complementar privada**: fundos de pensão, PGBl, VGBL, FABI, e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência privada**: filosofia, fundamentos técnicos: conceituação jurídica. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado, 1989. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei 10.406, de 10/01/2009. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Débora Cristina de Castro; SCHIAVONI, Raquel. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário. **Portal Migalhas**, São Paulo, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-doplanejamento-sucessorio>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSALEM JUNIOR, Laerte; PRADO, Marina de Almeida. A tributação das sociedades holding patrimoniais. **Revista dos Tribunais**, v. 976, p. 401-416, fev. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/112487/Laerte%20Rosalem%20J%c3%banior%200.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de direito das sucessões**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

STEINBERG, Herbert; BLUMENTHAL, Josenice. **A família empresária: organizando as relações de afeto, poder e dinheiro por meio da governança corporativa**. São Paulo: Editora Gente, 2011.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar: tipo societário e seu regime de tributação. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 17, n. 85, p. 234-247, mar./abr. 2009. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TELLES, Inocência Galvão. **Apontamentos para a história do direito das sucessões português**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1963. 252 p.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: vol. 3: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Livro (eletrônico) e o perfil funcional na experiência brasileira. In: VICENTE, Dário Moreira *et al.* (Orgs.) **Estudos de direito intelectual em homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 270-278.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões, vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.

VELOSO, Zeno. Do testamento particular. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 647-659.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este artigo a todos que contribuíram de alguma forma, seja com palavras de incentivo ou com indicações bibliográficas, e, em especial, às seguintes pessoas:

Aos meus pais, Sandra e Rossano, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos mais felizes e difíceis da minha vida.

Ao meu namorado, Richard, que se demonstrou extremamente paciente e compreensível, se tornando um porto seguro.

Aos meus queridos avós, Teresinha e em memória de Luiz, Leda e Vitório, exemplos que tive a honra de receber da vida.

À minha dinda Silvia e ao meu tio Marcelo, e em memória de meu dindo Luis Carlos, pelo carinho e por sempre estarem à disposição.

Aos meus primos, Leonardo e Júlia, pelo carinho, companheirismo e amizade.

Ao meu orientador e a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram com o presente trabalho.